

**III JORNADA INTERAMERICANA DE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I  
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE  
BRASILEIRA DE PESQUISA EM  
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

**ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO  
NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA  
EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

## COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)  
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)  
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)  
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)  
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)  
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)  
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)  
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)  
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)  
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)  
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)  
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)  
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)  
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)  
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)  
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)  
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

## UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR  
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil  
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil  
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil  
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú  
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil  
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil  
RBPFD | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais  
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais  
UEXTERNADO | Universidad Externado, Colômbia  
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil  
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil  
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil  
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil  
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil  
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil  
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil  
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil  
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil  
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil  
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil  
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

---

A532

Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPFD, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-384-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

11. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa  
em Direitos Fundamentais

# **III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

## **ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Os Anais da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os resumos dos trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

**A SUPERAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA DAS MULHERES E A  
BUSCA DE SEUS DIREITOS NA JURISPRUDÊNCIA**

**THE OVERCOMING DISCRIMINATION AND VIOLENCE WOMEN AND THEIR  
RIGHTS SEARCH IN JURISPRUDENCE**

**Jucelia Fatima Seidler <sup>1</sup>**  
**Riva Sobrado De Freitas <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo tratará das mudanças na construção da identidade da mulher baseada na superação da discriminação, subordinação e violência as quais vão sofrendo alterações de acordo com as mutações sociais e culturais do momento. Abordar-se-á a luta para conquistar os direitos humanos e fundamentais e a lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que provocou polêmica e foi suscitada a (in)constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41, as quais foram objeto da ADI 4.424/DF e ADC 19/DF, que enquanto não foi apreciada pela corte competente (STF) gerou a judicialização da violência doméstica e familiar contra a mulher

**Palavras-chave:** Gênero, Violência, Identidade, Direitos humanos e fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article will address the changes in the construction of women's identity based on overcoming discrimination, subordination and violence which are undergoing changes according to social and cultural changes of the moment. Address shall be the fight to conquer the human and fundamental rights and the Law 11.340/2006, known as "Maria da Penha Law", which sparked controversy and was raised (in) constitutionality of Articles 1, 33 and 41, the which were the subject of ADI 4.424/DF and ADC 19/DF, while that was not appreciated by the competent court (STF) generated the legalization of domestic and family violence against women

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender, Violence, Identity, Human rights and fundamentals

---

<sup>1</sup> Mestranda no Curso de Direito Constitucional na Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Especialista em Famílias e Sucessões e Especialista em Contratos Imobiliários

<sup>2</sup> Mestrado (1996) e doutorado (2003) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Em 2007, realizou seu Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra - Portugal.

## INTRODUÇÃO

O direito, instrumento da sociedade como é, busca sempre a solução de problemas com visão atual, constante e evolutiva. Fazem parte desta estrutura, as conjunturas sociais, políticas e econômicas que, ao lado do direito, funcionam como determinantes umas para com as outras.

Dispõe a Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)<sup>1</sup>.”

Apesar dessa previsão constitucional, as mulheres continuam sofrendo preconceitos e discriminação em razão do sexo e do gênero e precisam ver regulamentadas suas situações, tendo em vista terem os seus direitos fundamentais feridos.

As mulheres desde os tempos remotos foram condicionadas e submetidas a ocupar posições secundárias na sociedade. Primeiramente pela força e posteriormente por outros meios menos agressivos, tais como a criação de leis e pela cultura machista e patriarcalista.

Com a evolução da sociedade, a saída da mulher de casa para o trabalho e seu ingresso na educação, política e outros meios de atuação e influência social, iniciou-se um processo de libertação das mulheres, que de maneira gradativa, após muita luta culminou em diversas leis visando igualar homens e mulheres em direitos.

Diante desse quadro, e no intuito de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil perante as Comunidades Internacionais, bem como para dar efetividade às garantias e direitos fundamentais e constitucionais foi promulgada juntamente com outras legislações e para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 226, § 8º, da nossa Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, a qual em seu bojo trouxe várias inovações no campo dos direitos das mulheres.

Diante desse quadro de violações dos direitos humanos, o presente artigo tem por objetivo contribuir para a busca de soluções, através do estudo da ADI 4.424/DF, ADC

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

19/DF, RE 227.114/SP do Supremo Tribunal Federal e efetividade de suas decisões na sociedade contemporânea.

## **1. O PROCESSO DE (RES)SIGNIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA IDENTIDADE**

Faz-se necessário distinguir a diferença entre o que significa gênero e sexo. Sexo está relacionado com os aspectos biofisiológicos que dizem respeito às diferenças corporais da mulher e do homem. Outro aspecto importante, que pode nos ajudar a entender a diferença entre sexo e gênero, é que os animais também são machos ou fêmeas, mas não são homens nem mulheres, eles não têm gênero.

A construção social de gênero (*gender* em inglês) tem ligação direta, linguística e politicamente, com a teoria feminista (movimento sociológico dos anos 1970), como distinto de sexo, rejeitando-se, pois um determinismo biológico vigorante. O termo impôs a ideia de “construções culturais” ou “construções sociais”, como a identidade do sujeito, passível de alteração sempre que a sociedade se modifica. Sua perspectiva denota uma compreensão de identidade antropológica, dicotomia humana, relação homem/mulher, possuindo uma construção diferenciada da relação biológica, que se vislumbra a partir do sexo socialmente constituído, hierarquizado e subordinado<sup>2</sup>.

A ideia de gênero procura desnaturalizar àquilo que é socialmente construído, evidenciando a existência de um poder desigualmente distribuído entre homens e mulheres, o qual coloca as mulheres em posição de inferioridade.

As relações sociais estabelecidas em todas as esferas da sociedade tendem a ser marcadas por especificidades de gênero. O termo “gênero” indica uma forma de construção cultural, uma criação social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres.

Quando se fala em gênero não há que ser levado em conta apenas a diferença de sexos, mas a atribuição de papéis que refletiram na estrutura das instituições, nas práticas do dia a dia e em tudo que constitui as relações sociais.

---

<sup>2</sup> CARLIN, Volnei Ivo. **A face feminina do direito e da justiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p.38.

Assente-se mais que o termo ‘gênero’ não possui um estatuto próprio dentro do Direito, sendo fruto da contribuição de outras ciências como a Psicologia, Sociologia e Literatura. E em virtude das diversas abordagens estrangeiras incorporadas por autores nacionais, vê-se que há uma grande disparidade de entendimento teórico nos estudos de violência e gênero. Dentro deste último substantivo agrupam-se os aspectos psicológicos e culturais da masculinidade/feminilidade, num sentir-se homem ou mulher, que se sustentam numa densa massa de convicções – modificáveis – conferidas à sociedade. [...] Não está por fim, ainda hoje, dissolvida a desigualdade de direitos entre eles, cuja essência se fundamenta na própria cultura. A Constituição da República de 1988 endossa o conceito de igualdade (arts. 5º, I, e 226, § 5º)<sup>3</sup>.

Não há como negar que as vidas das mulheres mudaram, e foi neste início de século, que mais acentuadamente propagou-se a igualdade de sexos, que progrediu graças às pressões feministas e aos progressos tecnológicos, embora não se possa negar, ainda haja resistências e muitas discriminações.

Durante muito tempo as mulheres permaneceram à sombra dos acontecimentos sociais. O impulso desenvolvimentista da antropologia, o olhar percuciente sobre a família, as mentalidades que se transformaram e, ainda, os movimentos feministas suscitaram questões como “quem somos nós?” e “qual nosso destino?”. Interrogações geralmente nascidas em universidades despertaram as mulheres de seu comodismo e as fizeram recusar a condição de passividade aparentemente infinita, colocando-as num papel de permanente ativismo, não-conformidade, diversa representação e engajamento vigoroso, fazendo reverter profundamente seus papéis<sup>4</sup>.

As mulheres buscaram o reconhecimento das diferenças com o intuito de formarem suas próprias identidades. “A identidade do ser humano e suas diferenças constituem princípios do pensamento, numa tentativa de compreender biológica e socialmente a realidade das coisas e dos meios faz parte de uma pré-concepção do processo de efetivação da identidade e da diferença”<sup>5</sup>.

Hoje, centenas de satélites transmitem informações que permitem a comunicação instantânea de um lado a outro do mundo, sendo um dos fatores que mais contribui para inovar a estrutura de vida das mulheres e dos homens, independentemente de sua condição de letramento, de sua classe social ou de sua nacionalidade.

Essa alteração global não é apenas um fenômeno externo, ao contrário, influencia aspectos da intimidade dos sujeitos, modificando vidas e o modo de ser de cada um deles. Em consequência, as relações sociais transformam-se em sua essência, trazendo dificuldades para a definição identitária em geral e, em particular, para o gênero feminino e, mesmo que as identidades estejam em contínua construção e, por mais rápido que seja esse processo, existe descompasso em relação a essa mudança e

---

<sup>3</sup> CARLIN, Volnei Ivo. **A face feminina do direito e da justiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p.40.

<sup>4</sup> Op. cit., p.41-42.

<sup>5</sup> ANDRIGHETTO, Aline. DIREITOS DAS MINORIAS: PROTEÇÃO E RECONHECIMENTO. Revista Amicus Curiae. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/1301/1238> - Revista Amicus Curiae>. Acesso em: 19 jul. 2016. p. 2



à evolução global que dificulta a construção identitária da mulher da pós-modernidade<sup>6</sup>.

O sujeito produzido pelo conceito de gênero, a partir dos anos 1970, sem, as relativizações produzidas pelo pós-modernismo e pós-estruturalismo, nos conduz ao significado do que é ser homem e ser mulher, isto é, a uma noção de essência última que transcende limites históricos e culturais. “É a partir da crítica a essa universalidade essencializada e a uma política identitária que um novo grupo de teóricas feministas se levanta para propor um novo sujeito do feminismo, deslocado, contingente, nada fixo”<sup>7</sup>.

As diferenças e as desigualdades constatadas no Brasil, entretanto, não são obstáculos facilmente superáveis e continuam a existir mesmo após anos de luta dos movimentos históricos por legislações eficazes na luta contra a opressão e em favor da diversidade no país<sup>8</sup>.

Importante se faz ressaltar que somente a constituição de um discurso feminino de resistência com poder de desnaturalizar preconceitos, crenças e tabus poderá construir a nova identidade da mulher contemporânea. Identificar significa reconhecer-se por meio de determinações de invariáveis, onde as características determinam a coisa ou o ser na sua unidade e individualidade. Essa deve ser a meta futura do gênero feminino na luta política pela igualdade e emancipação da mulher.

## **2. A SUPERAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO, SUBORDINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

Primitivamente no relacionamento entre homem e mulher, esta desempenhava uma função social igual a do homem. Enquanto o homem caçava e pescava à mulher competia o desenvolvimento da agricultura e tarefas domésticas. A riqueza individual do homem levou a monopolização da política o que auxiliou para a diminuição dos direitos da mulher provocando, assim, sua submissão ao homem e a desigualdade jurídica e social.

---

<sup>6</sup> VIEIRA, Josênia Antunes. A identidade da mulher na modernidade. Universidade de Brasília. Artigo Científico da chamada <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-44502005000300012>. São Paulo: Delta, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-44502005000300012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502005000300012)> Acesso em 23 jul. 2016.

<sup>7</sup> PINHEIRO, Luana Simões. Os dilemas da construção do sujeito feminino na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 12.

<sup>8</sup> ANDRIGHETTO, Aline. OLSSON, Gustavo André. IGUALDADE E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MINORIAS NO BRASIL. 2014. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espcojuridicocoleview28103493>>. EJJL Chapecó, v. 15, n. 2, p. 443-460, jul./dez. 2014>. Acesso em: 19 jul. 2016. p. 443.

Várias foram as modificações sofridas na estrutura familiar, tomando por base a família do século passado e suas transformações, até chegar ao modelo da família contemporânea. A família era estruturada num regime patriarcal onde mulher e filhos deviam inteira submissão inicialmente ao pai e após o casamento ao marido. Os filhos eram educados a seguir o mesmo modelo de comando e submissão.

Para Castells<sup>9</sup>,

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura.

É na família que a identidade da mulher e do homem recebe as primeiras programações culturais, pois é nela que se constroem diversos tipos de relações, de comportamentos e de condicionamentos culturais e sociais. A divisão dos papéis entre o casal para a educação dos filhos reflete os valores e as crenças da instituição familiar.

O Direito Romano e a religião em muito contribuíram para que as mulheres continuassem oprimidas e seus direitos fossem desprovidos, onde o primeiro não permeava os seus direitos e o segundo pregava tal submissão em nome de um superior maior.

A família como um todo não tinha direito a ideias e vontades próprias, mas a mulher era a que mais sofria discriminações, não lhes sendo permitido estudar, votar, trabalhar fora de casa, enfim, era educada para sentir-se feliz enquanto era tratada como mero “objeto” e só conhecia obrigações.

Somados a história de submissão e discriminação das mulheres, temos ainda, relatos históricos, dados, informações e noticiários de casos de violência e opressão, que marcaram profundamente e com repugnância a história da luta pelos seus direitos. Alguns dados marcantes que marcaram a histórica de violência contra as mulheres e levantaram as lutas por seus direitos merecem destaque:

- O assassinato das revolucionárias Irmãs Mirabal, a mando do então ditador da República Dominicana, Rafael Trujillo, em 25 de novembro de 1960; as irmãs eram filhas de um agricultor e negociante da República Dominicana, que tinha uma

---

<sup>9</sup> CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, v. 2, 1999. p. 169.

propriedade em Ojo de Agua, Salcedo e perdeu quase toda a sua fortuna com a chegada de Trujillo ao poder e que, Minerva e Maria Teresa Mirabal, suas filhas, se opuseram abertamente a essa ditadura e fizeram parte de um grupo de oposição ao regime chamado “Agrupación Política 14 de Junio” em que combatiam a ditadura apesar das prisões, torturas e violações que sofreram.

- O assassinato de 130 mulheres, operárias de uma fábrica têxtil de Nova Iorque (EUA), que entraram em greve ocupando a fábrica, para reivindicarem a redução de um horário de mais de 16 horas por dia para 10 horas, as quais recebiam menos de um terço do salário dos homens, fechadas na fábrica no dia 08 de março de 1857, onde morreram queimadas.
- As agressões físicas sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica brasileira que, no ano de 1983, sofreu severas agressões de seu próprio marido, o professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Em duas ocasiões, Heredia tentou matar Maria. Na primeira, com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Depois de passar quatro meses no hospital e realizar inúmeras cirurgias, Maria voltou para casa, ocasião em Heredia tentou eletrocutá-la durante seu banho.

Além das violências históricas e marcantes contra as mulheres, atualmente, na era da informação/globalização, podemos verificar uma nova forma de violência contra a mulher, trata-se da violência simbólica.

A violência simbólica atua como a relação estrutural entre homens e mulheres, sendo estas últimas dominadas pelos primeiros. Tal violência, nada mais é que toda a forma de coação deriva de uma imposição a qual pode ser econômica, social ou simbólica. A violência aqui, então, ultrapassa os atos e passa a ser abordada a partir da estrutura social, em que há a legitimação do poder simbólico.

Tal premissa pode ser comprovada, uma vez que são reproduzidos nele estereótipos construídos socialmente que confirmam e perpetuam a desigualdade nas relações de gênero. Não há nesse caso agressão física, a mulher é violentada simbolicamente. Por serem corriqueiras e não desencadearem agressões físicas, que deixam marcas fáceis de serem

provadas, estas violências passa despercebidas ou nem são reconhecidas como violência, reproduzindo sutilmente, dia a dia, a desigualdade de gênero<sup>10</sup>.

Graças ao comportamento e a estrutura de uma população que evolui, ainda que de forma lenta, as estruturas familiares, sofreram, na busca pela libertação do patriarcalismo, crenças religiosas e outros meios de dominação, consideráveis transformações, as quais desencadearam a dissolução dos lares por meio dos divórcios e separações como indicador da insatisfação das mulheres com aquele modelo familiar até então tido como estável, imutável.

Para Castells<sup>11</sup>, a ideia de incapacidade que insiste em perseguir as mulheres, não as fez esperar o final do milênio para manifestarem seus anseios e reivindicações, considerando que suas lutas, especialmente pela igualdade de oportunidades, sempre estiveram presentes em todas as etapas da experiência humana, assumindo diferentes formas, contudo sempre ausentes dos compêndios de história e dos registros em geral.

Com base nos relatos e nas novas formas de violência que com as mudanças sociais vão surgindo, as mentes se iluminam diariamente pela ciência e nesta nova sociedade, cada vez mais, os seres humanos começam a perceber que, aquele que possuir mais informações terá o domínio maior de poder.

### **3. OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E AS MULHERES**

Apesar de serem preocupantes os Direitos Humanos não evoluíram de forma harmoniosa e seu conteúdo é fruto de uma evolução histórica que em diversas partes do planeta se consolida.

Direitos humanos nada mais são do que direitos do homem, inerentes a todos, independente de raça, sexo, cor, etnia, religião ou qualquer outra condição, os quais garantem a estes uma vida digna, ou seja, com um mínimo de garantias que buscam assegurar e promover a dignidade da pessoa humana e estão ligados aos valores da sociedade, tais como: a liberdade e a igualdade.

---

<sup>10</sup> DA SILVA, Luciana Soares. A violência simbólica contra a mulher no discurso jornalístico. III Simpósio Nacional discurso, identidade e sociedade. (III SIDIS). 2012. Disponível em: <[http://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/SILVA\\_LUCIANA\\_SOARES\\_DA.pdf](http://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/SILVA_LUCIANA_SOARES_DA.pdf)>. Acesso: 25 jul 2016. p.4.

<sup>11</sup> CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, v. 2, 1999. p. 169.

Os direitos humanos são identificáveis de forma abstrata e estão desprovidos de normatividade, de positivação. Visam resguardar a integridade física e psicológica perante a sociedade e o Estado, limitando o poder de agir deste em face da garantia atribuída a todo o ser humano.

Por direitos humanos ou direito do homem são modernamente entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, pela sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir<sup>12</sup>.

Ingo Salet sustenta que os direitos do homem nada mais são do que direitos naturais ainda não positivados, concebidos como um ordenamento universal, superior e anterior ao direito positivo, extraídos da própria natureza humana. Dessa forma, representam, segundo o autor, uma “pré –história” dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, haja vista que precederam o reconhecimento destes pelo direito positivo internacional e interno. Ele rechaça ainda a possibilidade de equiparação entre direitos humanos e os direitos naturais, em razão da dimensão histórica dos primeiros, característica que afasta qualquer possibilidade de vinculação ao jusnaturalismo. No que concerne aos direitos humanos, defende que surgem quando os direitos do homem são positivados no âmbito internacional<sup>13</sup>.

Contudo, o autor Narciso Leandro Xavier Baez, contesta as afirmações de Ingo Sarlet, quanto aos direitos humanos e destaca:

A diferenciação estabelecida por Ingo Salet, embora tenha o mérito de ser bastante objetiva, merece algumas observações. A primeira delas diz respeito à sustentação que faz no sentido de que os direitos humanos são aqueles positivados nos tratados e declarações internacionais. Essa assertiva não se sustenta, visto que o texto da lei não tem um fim em si mesmo, pois ele decorre de uma discussão anterior que culminou pela produção daquela norma[...]

Logo, não é a positivação em si que dão vida ou que inclui um bem jurídico no rol dos direitos humanos, mas um conjunto de valores éticos, preexistentes, que estão relacionados à dignidade da pessoa humana em suas diversas dimensões<sup>14</sup>.

As diferentes proposições sobre os direitos humanos deixam claro que a fundamentação dessa categoria, para que atinja seus objetivos concretos e sejam preservados devem ter formulações objetivas e não sofrer limitações. “[...] embora as teorias estudadas

---

<sup>12</sup> YAMAMOTO, Caio Tango. A evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei n. 11.340/2006. Parte integrante da Edição n. 752. Boletim Jurídico. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2217>>. Acesso em: 22 jul. 2016.p. 2-4.

<sup>13</sup> BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais. São Paulo: Modelo, 2010. p. 16.

<sup>14</sup> op. cit.. p. 17.

sigam caminhos distintos, têm em comum o fato de reconhecerem que a razão de ser dos direitos humanos está na realização da dignidade humana, em suas diversas dimensões”<sup>15</sup>.

No que concerne à expressão direitos fundamentais, surgiu, pela primeira vez, na história da humanidade, como decorrência dos movimentos políticos e sociais que culminaram com a revolução francesa de 1789, espalhando-se rapidamente por toda a Europa.<sup>16</sup>

Os direitos fundamentais têm origem nas transformações pelas quais passa a humanidade e advêm das demandas e das necessidades do homem em virtude da sua existência, sobrevivência e desenvolvimento.

Os direitos fundamentais nada mais são do que a positivação constitucional dos direitos humanos, os quais constituem um conjunto de bens jurídicos que tem como ponto comum, a realização da dignidade da pessoa humana.

Questiona-se então, o que é dignidade da pessoa humana? Baez<sup>17</sup>, cita que Ingo Sarlet busca identificar as bases da fundamentação e até mesmo a conceituação de dignidade humana no pensamento de Immanuel Kant. Destaca que Kant, na obra *Fundamentação da metafísica dos Costumes*, defende que o ser humano, por possuir razão, mantém autonomia da vontade, possui a faculdade de autodeterminação e consciência para agir de acordo com leis que ele próprio faz.

Baez<sup>18</sup> ressalta que, Kant afirma que o homem é um fim em si mesmo, pois não se constitui em meio para uso arbitrário de vontades alheias, não pode ser tratada como coisa, a coisa tem preço, pode ser substituída, enquanto a pessoa humana possui uma qualidade peculiar e insubstituível, que é a dignidade.

Assim, vê-se que a dignidade da pessoa humana tem como núcleo (dimensão básica) o direito que cada indivíduo possui de se autodeterminar, conforme a sua razão, no que diz respeito às decisões essenciais relativas à sua própria existência. Esse é um atributo inerente a todos os seres humanos, mesmo naqueles que não são capazes de se autogerirem[...]

A dignidade também pode ser entendida em outra dimensão (cultural), fruto da história e da diversidade cultural, à qual vão se agregando valores morais que variam no tempo e no espaço e que representam a especificação daquilo que se considera uma vida digna dentro de cada cultura<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> op. cit., p. 20.

<sup>16</sup>BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais. São Paulo: Modelo, 2010. p. 22.

<sup>17</sup> op. cit., p. 23-24.

<sup>18</sup> op. cit. p. 23-24

<sup>19</sup> op. cit. p. 26.

Para Alexy<sup>20</sup>, “sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso. Ela não é verdadeira quando há normas de direitos fundamentais que não outorgam direitos subjetivos”.

A ideia de dignidade humana é geralmente tomada de envolver uma ideia de igual valor: ricos e pobres, rurais e urbanos, femininos e masculinos, todos são igualmente merecedoras de respeito, apenas na virtude do ser humano, e este respeito não deve ser abreviada por causa de uma característica que é distribuído pelos caprichos da fortuna. Muitas vezes, também, esta ideia de igual valor está ligado às ideias de liberdade e oportunidade: a respeitar a igual valor das pessoas é, entre outras coisas, para promover a sua capacidade de modo à levar uma vida de acordo com sua própria visão do que há de mais profundo e mais importante<sup>21</sup>.

Apesar das pregações de justiça, igualdade e outros direitos, a dignidade humana é frequentemente violada em razão do sexo. Muitas mulheres em todo o mundo são tratadas de forma desigual no que diz respeito ao emprego, segurança física e integridade, nutrição básica e cuidados de saúde, educação e voz política.

Na maioria das vezes, essas dificuldades são causadas por sua condição de mulher somada as leis e as instituições que se encarregam de construir e manter essas desigualdades. Apesar das discriminações as mulheres estão resistindo à desigualdade e reivindicando o direito de serem tratadas com respeito.

#### **4. A EFETIVAÇÃO/JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

Por muitos anos a mulher foi inteiramente submissa não só por ser mais fraca fisicamente, mas principalmente por não participar diretamente da produção de riquezas. A luta pelo ingresso no trabalho, na política, na saúde, no ensino, enfim, em todos os campos sociais provaram que sua fragilidade e incapacidade não existem(iam).

A consequência natural e imediata destas participações e produções femininas forçou a uma gradativa adaptação das legislações, Constituições e direitos que antes lhes eram negados.

---

<sup>20</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 50.

<sup>21</sup> NUSSBAUM, Martha (1999). Mulheres e Igualdade: A abordagem das capacidades. Revisão Internacional do Trabalho 138 (3), 227-246. Texto original: Women and Equality: The Capabilities Approach. International Labour Review 138(3), 227-246. p. 227.

A importância dos direitos fundamentais está no fato de que a sua inserção nas constituições das diversas nações do mundo viabiliza a concretude dos direitos humanos, pois obrigam e vinculam os poderes públicos estatais, ao mesmo tempo em que fornecem aos indivíduos uma gama de ações judiciais para a defesa e realização dessa categoria de direitos. Além disso, a maior ou menor incorporação desse rol de direitos nos ordenamentos jurídicos dos Estados tem servido como parâmetro de medida do grau de democracia ali existente. Desse modo, os direitos fundamentais assumem o papel de termômetro da democracia dos países modernos, exercendo a função de um poderoso instrumento de realização dos direitos humanos<sup>22</sup>.

Uma série de tratados internacionais dos direitos humanos e outros instrumentos surgiram a partir de 1945, conferindo uma forma legal aos direitos humanos, dentre os quais podemos destacar o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; [...]<sup>23</sup>

Os direitos fundamentais resultado de lutas contra o poder e a opressão em defesa de novas liberdades foram surgindo de modo gradual. Dessa natureza histórica resultaram as dimensões<sup>24</sup> dos direitos fundamentais.

De acordo com Ingo Sarlet<sup>25</sup>, “[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...]”.

---

<sup>22</sup> BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais. São Paulo: Modelo, 2010. p. 22.

<sup>23</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

<sup>24</sup> “Quando aqui se fala em dimensões da dignidade da pessoa humana, está-se a referir – num primeiro momento – a complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade”. (SARLET, Ingo. Dimensões da dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2.ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013. p. 16)

<sup>25</sup> SARLET, Ingo, **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 55.



Posteriormente, Sarlet<sup>26</sup> faz uma defesa a respeito do termo dimensões, explicando a causa de sua opção por tal termo:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto às transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos'.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais, o que demonstra a cumulatividade das dimensões<sup>27</sup>.

Os direitos dessa geração têm por titular o indivíduo e seus direitos de liberdade são oponíveis ao Estado. Traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e seus traços mais característicos é a ostentação de subjetividade; em síntese, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado<sup>28</sup>.

Os direitos de segunda geração ou dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.)

[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> op. cit. p. 55.

<sup>27</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 563.

<sup>28</sup> op. cit. p. 563-564.

<sup>29</sup> op. cit. p. 564.

Nesse sentido ressalta Ingo Wolfgang Sarlet<sup>30</sup>, que:

[...] os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Os direitos de terceira geração ou dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, os quais são atribuídos a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado. Preocupam-se com as gerações humanas, presentes e futuras. Originou-se na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial) - ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, meios de comunicação e de transportes<sup>31</sup>.

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta<sup>32</sup>.

Ao fazer referência aos direitos de terceira geração ou dimensão, Ingo Sarlet<sup>33</sup> ressalta que,

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

Faz-se necessário ressaltar que outras dimensões ou gerações de direitos fundamentais estão surgindo e alterando-se de acordo com o desenvolvimento social. Sem consenso universal, alguns doutrinadores já arriscam a existência da quarta geração ou dimensão de

---

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 50.

<sup>31</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 569.

<sup>32</sup> Op. cit. p. 569.

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 58.

direitos fundamentais, relacionando-a a engenharia genética. Nesse sentido Bonavides<sup>34</sup> destaca,

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Acredita-se que o quadro possa sofrer, no decorrer do tempo, outras alterações, inclusive pela própria exigência e existência Constitucional de 1988, a qual exige uma atenção maior aos direitos fundamentais.

Ao Estado incumbe mesmo diante da escassez de recursos públicos, o dever de fornecer todo o aparato administrativo com o intuito de alcançar um dos valores que fundamentam a República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana.

As Constituições brasileiras, desde 1824, dispõem sobre o princípio da igualdade.

- Constituição de 1824 (art. 178, XII): A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.
- Constituição de 1891 (art. 72, § 2): Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.
- Constituição de 1934 (art. 113, § 1): Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.
- Constituição de 1937 (art. 122, § 1): Todos são iguais perante a lei.
- Constituição de 1946 (art. 141, § 1): Todos são iguais perante a lei.

---

<sup>34</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 571-572.

- Constituição de 1967 (art. 153): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.
- Emenda Constitucional n. 1, de 1969 (art. 153, § 1): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.
- Constituição de 1988 (art. 5): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.
- A Constituição de 1988 teve a preocupação de igualar homens e mulheres de forma expressa em vários de seus dispositivos:

CF/88, art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1 - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

CF/88, art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

CF/88, art. 201, V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5 e no art. 202.

CF/88, art. 226, § 5 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

CF/88, art. 7, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Apesar de que, desde 1934, a Constituição brasileira admite a igualdade de todos perante a lei, a mulher permaneceu em condição de desigualdade.

Outras legislações contribuíram para resguardar os direitos das mulheres tais como:

- Lei 6.015/77, de 26 de dezembro de 1977, que Regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento;

- CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente”;

- Lei 11.441/2007 – Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

- Outras legislações esparsas foram promulgadas, mas a que merece destaque no campo dos direitos humanos, foi à criação da Lei Maria da Penha, um dos avanços mais extraordinários do Brasil nos últimos tempos. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Maria da Penha Maia Fernandes, no lançamento do seu livro em 1994, relata as agressões que ela e suas filhas sofreram do marido que somada ao contato que Maria da Penha conseguiu com duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – que a ajudaram a levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998 e que no ano de 2001, Condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres e recomendou a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material a vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, foi aprovada então a Lei 11.340/2006, tendo sido inovadora em muitos sentidos.

Contudo, os objetivos da Lei 11.340/2006 começaram a perder a verdadeira eficácia e para os fins aos quais foi editada e promulgada, tendo em vista os entendimentos divergentes quanto à interpretação de alguns artigos da referida lei, cujas decisões eram divergentes apesar de tratarem-se de casos concretos semelhantes.

Com o intuito de uniformizar os entendimentos e julgamentos dos casos de violência doméstica e familiar foram propostas concomitantemente a **ADI 4.424/DF** e **ADC 19/DF**, ambas com o mesmo objetivo declarar a (in)constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A lei 11.340/2006<sup>35</sup> e os artigos 1º, 33 e 41 objeto de ambas as ações (ADI 4.424/DF e ADC 19/DF) dispõe:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[...]

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Com a decisão, a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, ajuizada pela Presidência da República com objetivo de

---

<sup>35</sup>BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2016.

propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei. A Presidência da República apontava a existência de conflitos na interpretação da lei, com pronunciamentos judiciais divergentes declarando a in(constitucionalidade) das normas objeto desta Ação Direta de Constitucionalidade.

Em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, no dia 09 de fevereiro de 2012, a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Referida decisão colocou fim nos julgamentos onde os crimes de violência doméstica eram julgados pelos Juizados Especiais, criados pela Lei 9.099/95 para julgar crimes de menor poder ofensivo, cuja ementa contém,

Violência doméstica. (...) O art. 1º da Lei 11.340/2006 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a CF, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira<sup>36</sup>.

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI 4.424/DF**), o relatório, em cuja sessão se fizeram presentes os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber e o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, iniciou com o seguinte destaque: “O Procurador-Geral da República pretende seja atribuída interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha” –, para declarar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes versados naquele diploma[...]”<sup>37</sup>,

Alguns trechos do acórdão merecem destaque, como por exemplo, no voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (relator),

Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (p. 5)

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31>>. Acesso em: 1º ago. 2016.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424/DF- 09/02/2012. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 01/08/2016. p. 2.

[...] Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo artigo 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade[...]. p. 6)

Cita ainda, que o Estado não pode simplesmente se omitir, ou declarar-se incompetente em casos de decisões já tomadas, destacando que,

Poderíamos dizer: a matéria está julgada. Mas não é bem assim, e teríamos, em reforço ao pronunciamento, a natureza do processo. Aqui, o processo é objetivo; aqui, realmente, estaremos prolatando decisão que repercutirá, sem necessidade de comunicação, a qualquer órgão no cenário nacional<sup>38</sup>.

O ministro Cezar Peluzo iniciou a votação destacando,

Quero compartilhar com Vossa Excelência e, desse modo, com todo o Plenário, não uma divergência, mas uma preocupação. Estamos todos aqui imbuídos do mesmo propósito de dar à norma uma interpretação tuitiva da condição de vulnerabilidade da mulher. Então, esse é o pressuposto<sup>39</sup>.

Em seu voto o Senhor Ministro Celso de Mello<sup>40</sup>, no final de seu discurso destacou,

A Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, longe de transgredir a Constituição da República, qualifica-se, segundo entendo, como legítimo instrumento de efetivação e de realização concretizadora dos grandes princípios nela consagrados, em especial a determinação do que se contém no art. 226, § 8º, de nossa Lei Fundamental, cujo texto impõe, ao Estado, o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Esta decisão representa marco importante na concretização de um dos tópicos mais relevantes e sensíveis da agenda dos Direitos Humanos em nosso País, pois se revestem de imenso significado as consequências positivas que resultarão deste julgamento, fortalecendo e conferindo maior eficácia aos direitos básicos da mulher, em especial da mulher vítima de violência, e tornando efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão aos atos criminosos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por tais razões, acompanho o douto voto do eminente Relator e, em consequência, julgo procedente a presente ação direta.

A decisão daquela Corte, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16,

---

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424/DF- 09/02/2012. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 01/08/2016. p. 9.

<sup>39</sup> op. cit. p. 17.

<sup>40</sup> op. cit. p. 89.



ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, conforme a ementa,

No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (...) No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo procurador-geral da República, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino<sup>41</sup>.

Outra decisão importante que veio consolidar e uniformizar os direitos das mulheres e demonstrar a efetividade do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, em 22/11/2011, decidiu no Recurso Extraordinário **227.114/SP**, o seguinte:

O recorrente alega violação do art. 5º, II e do art. 226, § 5º da Constituição Federal. Afirma que o inciso I do artigo 100 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como foro competente para processar e julgar ação de separação judicial o da residência da mulher, é inconstitucional porque ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-geral da República Dr. João Batista de Almeida, o qual manifestou-se pelo não conhecimento do recurso<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424/DF- 09/02/2012. Voto do Relator Ministro Marco Aurélio, J. 09-02-2012. P, DJE de 01-08-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31>>. Acesso em: 1º ago. 2016.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 227.114/SP. DJe 16/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1740750>. Acesso em: 1º ago. 2016. p. 2.

Em seu voto o Ministro Joaquim Barbosa (relator) destaca que “[...] a Constituição de 1988 é um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como podemos constatar nos dispositivos constitucionais que garantem [...]”<sup>43</sup>

O Ministro acrescenta,

Em primeiro lugar porque não se trata de um privilégio estabelecido em favor das mulheres, mas de uma norma que visa a dar um tratamento menos gravoso à parte que, em regra, se encontrava e, ainda se encontra, em situação menos favorável econômica e financeiramente

A propositura da ação de separação judicial no foro do domicílio da mulher é medida que melhor atende ao princípio da isonomia, na famosa definição de Rui Barbosa de que este consiste em “tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam”.<sup>44</sup>

Na decisão, em que estavam presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski, o recurso extraordinário restou improvido, nos termos do voto do Relator por decisão unânime da segunda turma, cuja ementa foi publicada com o seguinte teor:

O inciso I do art. 100 do CPC, com redação dada pela Lei 6.515/1977, foi recepcionado pela CF de 1988. O foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre os cônjuges<sup>45</sup>.

Pode-se dizer que no Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e das legislações que a seguiram, a luta em prol dos movimentos sociais tem obtido avanços significativos. O sistema internacional de Direitos Humanos também contribuiu na medida em que agregou organizações de sociedade civil contra a discriminação e violência contra a mulher. A busca pela igualdade de direitos e da redução da discriminação e das desigualdades não pode parar e se faz necessário para que possamos alcançar um mundo mais justo para todos.

---

<sup>43</sup> op. cit. p. 3-4

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 227.114/SP. DJe 16/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1740750>. Acesso em: 1º ago. 2016. p. 5.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 227.114/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14-12-2011, 2ª T DJE de 22-11-2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31>>. Acesso em: 1º ago. 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto teve por objetivo demonstrar a luta das mulheres pela igualdade de gênero numa sociedade patriarcal e marcada por contrastes sócio-econômicos.

Constatou-se que a mulher foi historicamente colocada em posição de inferioridade em relação ao homem ou por questões culturais ou por ideologias o que não as fez esperar o fim do século para lutar pelos seus direitos e posições na sociedade, bem como construir sua nova identidade.

Denotou-se que o processo de constitucionalização e a busca pela efetividade dos direitos da mulher e sua evolução dos tempos remotos à atualidade é um tema extenso, cujo escopo não era esgotar o assunto, mas contribuir para o enriquecimento do tema.

A Constituição Federal de 1988, lei maior do Brasil, por ser garantidora de direitos fundamentais e sociais, no rol dos direitos fundamentais, dita regras e princípios que não admitem serem violados.

A Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha foi uma das mais inovadoras e eficientes formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher na luta pelos direitos e garantias.

Aos intérpretes e estudiosos do direito, assim como aos legisladores, cabe uma construção racional para assegurar o tratamento com isonomia às pessoas do gênero feminino, adequando-os aos casos concretos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ANDRIGHETTO, Aline. **DIREITOS DAS MINORIAS: PROTEÇÃO E RECONHECIMENTO**. Revista Amicus Curiae. 2013. Disponível em:

<<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/1301/1238> - Revista Amicus Curiae>. Acesso em: 19 jul. 2016.

ANDRIGHETTO, Aline. Olsson, Gustavo André. **IGUALDADE E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MINORIAS NO BRASIL**. 2014. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espcojuridicocleview28103493>>. EJJL Chapecó, v. 15, n. 2, p. 443-460, jul./dez. 2014>. Acesso em: 19 jul. 2016.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**. São Paulo: Modelo, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BLUME, Bruno. **Tudo sobre a Lei Maria da Penha**. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <<http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 20 jul. 2016

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424/DF- 09/02/2012. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 01/08/2016.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424/DF- 09/02/2012. Voto do Relator Ministro Marco Aurélio, J. 09-02-2012. P, DJE de 01-08-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31>>. Acesso em: 1º ago. 2016.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. RE 227.114/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14-12-2011, 2ª T DJE de 22-11-2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31>>. Acesso em: 1º ago. 2016.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. RE 227.114/SP. DJe 16/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1740750>. Acesso em: 1º ago. 2016.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. ADC 19. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31>>. Acesso em: 1º ago. 2016.

CARLIN, Volnei Ivo. **A face feminina do direito e da justiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Trad. Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, v. 2, 1999.

DA SILVA, Luciana Soares. **A violência simbólica contra a mulher no discurso jornalístico**. III Simpósio Nacional discurso, identidade e sociedade. (III SIDIS). 2012. Disponível em: <[http://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/SILVA\\_LUCIANA\\_SOARES\\_DA.pdf](http://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/SILVA_LUCIANA_SOARES_DA.pdf)>. Acesso: 25 jul 2016.

YAMAMOTO, Caio Tango. **A evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei n. 11.340/2006.** Parte integrante da Edição n. 752. Boletim Jurídico. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2217>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

NUSSBAUM, Martha (1999). **Mulheres e Igualdade: A abordagem das capacidades.** *Revisão Internacional do Trabalho* 138 (3), 227-246. Texto original: Women and Equality: The Capabilities Approach. *International Labour Review* 138(3), 227-246

PINHEIRO, Luana Simões. **Os dilemas da construção do sujeito feminino na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

SARLET, Ingo. **Dimensões da dignidade. Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** 2.ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_, **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_, **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIEIRA, Josênia Antunes. **A identidade da mulher na modernidade.** Universidade de Brasília. Artigo Científico da chamada <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-44502005000300012>. São Paulo: Delta, 2005, também Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-44502005000300012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502005000300012)> Acesso em 23 jul. 2016.